



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE QUERÊNCIA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE QUERÊNCIA - EXECUÇÕES EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO



Processo nº. 0028843-36.2018.8.11.0042

Processo nº: 0028843-36.2018.8.11.0042

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos

Autoridade(s): • O ESTADO DE MATO GROSSO

Executado(s): • CELSO D'AGOSTINI

Vistos.

Trata-se de processo executivo de pena do reeducando CELSO D'AGOSTINI, condenado pela prática do crime previsto no artigo 302, caput, do Código de Trânsito, à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de pena de suspensão da habilitação por 3 anos.

Sobreveio acórdão proferido pelo E. TJMT em que substituiu a pena privativa por duas restritivas de direitos, com trânsito em julgado em 08.05.2018.

O reeducando informou que reside nesta Comarca de Querência, razão pela qual, os autos aportaram neste Juízo.

Elaborou-se cálculo de liquidação da pena privativa de liberdade (seq. 2.1).

Foram fixadas as condições elencadas para cumprimento de regime semiaberto nesta Comarca:

“- exercício de atividade laborativa hábil a prover-lhe a subsistência; - recolhimento domiciliar aos sábados e domingos; - recolhimento domiciliar no período noturno, compreendido entre as 20h e às 5h; - solicitação prévia de autorização judicial para casos que excepcionem o acima regulado.”



Sobreveio pedido da defesa técnica em que requereu a autorização para o apenado realizar atividade laboral como motorista, flexibilizando ou alterando as condições impostas para cumprimento de sua reprimenda.

O Ministério Público não se opôs ao pedido da defesa para que sejam alteradas as condições fixadas para cumprimento de pena, conforme parecer anexo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O reeducando CELSO D'AGOSTINI, atualmente cumprindo pena no regime semiaberto, requereu a modificação das condições impostas ao seu regime de cumprimento de pena, solicitando a substituição de parte dessas condições por duas medidas restritivas de direitos, conforme previsão no artigo 122, inciso I, da Lei de Execuções Penais.

O reeducando, motorista de caminhão, fundamenta o pedido alegando que as condicionantes estabelecidas de recolhimento domiciliar no período noturno, poderá levá-lo a perda do emprego, já que foi contratado para o desempenho da função de motorista de caminhão que faz rotas regionais, sendo necessário, muitas vezes, realiza viagens que necessita pernoitar fora do seu domicílio, sendo essencial para o desenvolvimento da sua atividade. Junta cópia da CTPS digital aos autos.

Pois bem.

Analisados os autos, anoto que o reeducando apresentou cópia de sua CTPS em que consta o registro ativo/aberto como motorista de caminhão, o que contribui para sua reintegração social e para a reparação de danos causados pela infração, demonstrando seu empenho na ressocialização.



A defesa sustenta que a substituição das condições impostas – especificamente a de recolhimento domiciliar aos sábados e domingos, bem como durante o período noturno das 20h às 5h – seria mais adequada e eficiente para a continuidade de sua reintegração, uma vez que o reeducando possui residência fixa, ocupação laboral regular e comprometimento com a comunidade.

O Ministério Público, em manifestação, opinou favoravelmente ao pedido, considerando o trabalho desempenhado pelo reeducando e os requisitos legais para tal modificação.

Foram fixadas as condições elencadas para cumprimento de regime semiaberto pelo reeducando:

- “- exercício de atividade laborativa hábil a prover-lhe a subsistência;*
- recolhimento domiciliar aos sábados e domingos;*
- recolhimento domiciliar no período noturno, compreendido entre as 20h e às 5h;*
- solicitação prévia de autorização judicial para casos que excepcionem o acima regulado.”.*

Ademais, o próprio regime semiaberto, embora permita o trabalho externo, restringe a liberdade do reeducando de maneira excessiva, dada sua conduta e o comportamento adequado no cumprimento de sua pena.

Na espécie, entendo que a alternativa mais adequada é a dispensa do recolhimento domiciliar aos sábados e domingos e, de igual modo, durante o período noturno, uma vez que visa à ressocialização do condenado de maneira menos gravosa e mais compatível com sua situação atual, considerando seu comportamento e o trabalho desempenhado como motorista de caminhão de rotas regionais.

Desta forma, ficam mantidas as condições de exercício de atividade laborativa hábil a prover-lhe a subsistência e a solicitação prévia de autorização judicial para casos que excepcionem o acima regulado.



ANTE O EXPOSTO e em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO o pedido de modificação das condições impostas ao regime semiaberto, dispensando o reeducando do recolhimento domiciliar noturno e aos fins de semana, tendo em vista a necessidade que trabalha como motorista de caminhão de rotas regionais.

Secretaria: atualize-se o cálculo de pena do reeducando e cadastre-se o advogado constituído junto ao sistema SEEU para futuras intimações.

O reeducando será intimado pessoalmente do teor desta decisão.

Comunique-se ao Ministério Público e à Defesa.

Providencie-se o necessário para a execução das novas condições impostas.

Publique-se. Intime-se.

THALLES NÓBREGA MIRANDA REZENDE DE BRITTO

Juiz de Direito

